

PARECER N° : 1412-010/2023 - CGM - DISPENSA

INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA-PA/ MARIA DE LOURDES DA ROCHA GOMES.

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2023.3011.001-SEMAF-DL PARA A LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL LOCALIZADO NA RUA DRAGÃO DO MAR, N° 3189, BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, PARA SEDIAR O DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ALTAMIRA-PA. ART. 24, X DA LEI 8666/93.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2023.3011.001-PMA-DL, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA-PA.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL LOCALIZADO NA RUA DRAGÃO DO MAR, N° 3189, BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, PARA SEDIAR O DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ALTAMIRA-PA.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 1862/2022**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades. Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.



Trata-se da análise do Processo de Dispensa de Licitação para a locação de imóvel residencial localizado na Rua Dragão do Mar, nº 3189, bairro São Sebastião, para sediar o Departamento de Iluminação Pública de Altamira-Pará, pelo valor mensal de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) pelo período de 12 meses.

É o relatório.

DA ANÁLISE:

1 - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X DA LEI 8.666/93:

Inicialmente, é necessário esclarecer que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Esta se realiza a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. No entanto, entre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, prevê a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso X, o que segue:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)*

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Da leitura do dispositivo, verifica-se que há condições indispensáveis para que a situação fática se amolde à hipótese normativa, de forma a viabilizar a contratação direta, quais sejam: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia. Ademais cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 da lei n. 8 666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, X, quais sejam: a)



razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço; c) juntada de propostas comerciais devidamente assinadas, ou caso tenham sido requeridas e enviadas através de e-mail, juntada das mensagens eletrônicas que as ensejaram.

Partindo dessa premissa, em análise percebe-se que foram juntadas aos autos documentações pertinentes e comprobatórias capaz de ratificar os requisitos indispensáveis dispostos no inciso acima destacado, posto que quanto a justificativa do preço e avaliação prévia, fora juntado Laudo Técnico e material fotográfico, assinado pelo engenheiro civil o Sr. Israel Vitor de Souza Oliveira - CREA PA 152143098-5 - Matrícula nº 157168-0 e pelo Coordenador de Engenharia Civil o Sr. Rolf Pedrosa Bohry - CREA PA Nº 151533305-1 - Matrícula nº 155511-1 da Secretaria Municipal de Planejamento -SEPLAN.

Nesse viés, quanto a justificativa exposta pelo Sr. Izan Lira Passos - Secretario Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura - Decreto nº 2030/2022, o qual expõe a necessidade da locação de um novo imóvel em virtude da amplitude, acessibilidade e localização centralizada, bem como, ainda ilustra que o local é adequado para execução das atividades relacionado ao DIP.

Nesse contexto, ainda demonstra que o local anterior não comportava mais as necessidades do departamento, neste sentido, ocorreu a necessidade de um novo local mais adequado para assim realizar o armazenamento dos materiais elétricos.

“Após uma pesquisa, identificamos que o imóvel localizado na Rua Dragão do Mar, nº 3189, Bairro São Sebastião, Altamira -PA, está compatível com a necessidade apresentada nesta solicitação. O imóvel possui uma área de 360m, 02 vagas de estacionamento, 01 sala, 01 banheiro social, 02 suítes, 02 quartos, 01 hall de acesso, 01 área de serviço interna, 01 área de serviço externa”.

Ato contínuo, a assessoria jurídica em Parecer jurídico proferido pelo **Dr. Ely Benevides de Sousa Neto - OAB/PA nº 12.502,**



dentre os fatos analisados, manifesta-se pela possibilidade legal de locação do imóvel por dispensa de licitação.

2 - Das Exigências de Habilitação:

Cumpra considerar que a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório, razão pela qual promovemos a autenticidade das Certidões apresentadas, em relação a pessoa física **MARIA DE LOURDES DA ROCHA GOMES**, inscrita no **CPF nº 613.115.102-49**, para a locação de imóvel, para atendimento das finalidades precípua da Prefeitura Municipal de Altamira-PA.

3 - DA CONCLUSÃO:

Por fim, registra-se ainda que a análise deste parecer técnico se ateve às questões jurídicas na instrução do procedimento licitatório, nos termos do artigo 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, ressalvando que não se incluem no âmbito da análise desta Controladoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Ante o exposto, esta Controladoria conclui que o procedimento de dispensa de licitação está totalmente revestido das formalidades legais, razão pela qual se manifesta pelo prosseguimento do feito, observando-se quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na Imprensa Oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e



Contratos para demais procedimentos cabíveis, referentes à DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2023.3011.001-PMA-DL.

É a Manifestação.

Altamira (PA), 14 de dezembro de 2023.

Nerilyse Mendes Tavares Rodrigues

Controladora Geral do Município
Decreto n° 1862/2022

